ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

NOTA DE ADMISSIBILIDADE sobre
PETIÇÃO Nº 103/XI/2ª

PETICIONÁRIOS: Luísa Maria Cardoso Antunes

ASSUNTO: "Fim à matança de animais no Canil Municipal de Braga" - Cedência pela Câmara Municipal de Braga de um espaço próprio, gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos que se encarregue do acolhimento e abrigo dos animais mantidos no canil e gatil.

I - INTRODUÇÃO

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República (despacho de 13 de Outubro de 2010), foi remetido à Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, uma petição subscrita por 4372 (quatro mil, trezentos e setenta e dois) cidadãos, sobre o assunto em epígrafe.

II- A PETIÇÃO

No documento em causa, do qual é primeira subscritora Luísa Maria Cardoso Antunes, os peticionários referem noticias existentes sobre a "... a matança de animais de companhia às mãos dos funcionários do canil Municipal de Braga...", que condenam, e referem, designadamente que :

"...De acordo com o Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, ..., os canis e gatis municipais não são obrigados legalmente a abater os cães e os gatos que são capturados na via pública ou que são entregues nas instalações do canil e gatil municipal da cidade de Braga"

Argumentam os peticionários, depois de transcreverem os artigos 8.º e 9.º do Decreto-lei supracitado, que " ...acaba por ser um contra senso, por um lado os animais são submetidos a exames clínicos e, caso estejam saudáveis, permanecem no canil pelo prazo mínimo de 8 dias; mas, por outro lado, diz que " as câmaras municipais [podem] dispor livremente dos animais".

Ora, consideram os peticionários, que " ... as Câmaras municipais devem tomar as medidas de profilaxia necessárias" mas, que "... acaba por ser mais barato decidir pelo abate do que continuar a manter o animal no canil, mesmo estando em óptimas condições de saúde ".

Mais concluem que:

"...na cidade de Braga a possibilidade de um animal ser resgatado do canil e gatil municipal para ser levado para uma associação de protecção animal tornou-se num acontecimento raro mas que quando acontece contribui para uma maior probabilidade de adopção", **sugerindo** como alternativa ao abate de animais "...a cedência de espaço próprio gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos que se encarregue do seu acolhimento e abrigo".

III- ANTECEDENTES PARLAMENTARES

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência de três petições sobre matéria similar ou conexa:

Na Legislatura anterior a petição n.º 157/X/2 foi apreciada em Plenário em 4 de Maio de 2007 (http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=11480) e a Petição n.º 526/X/4 foi indeferida liminarmente em reunião de Comissão de 22 de Outubro de 2008 (http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=11857.)

Na actual legislatura encontra-se em fase de apreciação, em sede de Comissão, a petição n.º 91/XI/2 sobre a " Alteração do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que "Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva", no sentido de tomar medidas que acabem com o fim do abate de animais saudáveis em canis/gatis municipais." (http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=12021)

IV- PARECER

IV.1 — O objecto central desta Petição **"Cedência pela Câmara Municipal de Braga de um espaço próprio, gerido por um colégio associativo de protecção a cães e gatos que se encarregue do acolhimento e abrigo dos animais mantidos no canil e gatil "** não parece enquadrar-se na competência política, legislativa ou de fiscalização da Assembleia da República, prevista nos artigos 161.º e sgs da CRP;

IV.2- Já que é competência da Câmara Municipais, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável.

IV.3 – Bem como, a cedência de espaços camarários a organizações legalmente constituídas, é igualmente da competência das Câmaras Municipais, nos termos do n.º 4 do supra citado artigo.

IV.4 — Anote-se, que se encontra em fase de apreciação, nesta Comissão a Petição n.º 91/XI/2 sobre a " Alteração do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro, que "Aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ) e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada em território nacional de animais susceptíveis à raiva", no sentido de tomar medidas que acabem com o fim do abate de animais saudáveis em canis/gatis municipais", que trata de um modo mais globalizante, a problemática evidenciada pelos peticionários.

Assim sendo, em conclusão, s.m.o., somos de parecer que :

1 — Muito embora, seja nosso entendimento que a Assembleia da República deverá julgar-se incompetente para conhecer da matéria que é objecto da presente Petição, com os fundamentos supra expostos, esta petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de acção popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei nº

43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).

2 - Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.

3 — Por esta petição ser assinada por mais de 1000 cidadãos, é obrigatório proceder à audição dos respectivos peticionários, devendo também a mesma ser publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República, nos termos do nº 1 do artigo 21.º e da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei do Exercício do Direito de Petição, respectivamente.

4 — A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o nº 6 do artigo 17.º da supra citada lei.

5— Deverá, igualmente, ser dado conhecimento da presente nota à Senhora Deputada Relatora da Petição n.º 91/XI/2, em virtude da conexão substancial evidente entre os objectos das duas Petições.

À decisão da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.

Palácio de São Bento, em 22 de Outubro de 2010

O Assessor Parlamentar

Fernando Vasco